SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376794 - MT (2023/0191797-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C E R
AGRAVANTE	:	M M DE S
ADVOGADO	:	MARCOS ROGÉRIO MENDES - MT016057
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com base nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.
2. A agravante foi condenada por tráfico de drogas, com penas mantidas pelo Tribunal local. O recurso especial alegou violação de dispositivos legais, incluindo ilegalidade no cumprimento de mandado de busca e apreensão e pedido de desclassificação da conduta.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem, e o agravo em recurso especial não foi conhecido por falta de impugnação específica.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A parte agravante não demonstrou a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, limitando-se a negar genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
6. A decisão agravada foi correta ao não conhecer do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme art. 932, inciso III, do CPC e Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "A impugnação genérica à aplicação da Súmula n. 7 do STJ não atende ao princípio da dialeticidade, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial".

Documento eletrônico VDA44177816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/10/2024 11:44:01
Código de Controle do Documento: e32d900d-0329-4310-8646-361437982653

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Código Penal, art. 107, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 27 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44177816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/10/2024 11:44:01
Código de Controle do Documento: e32d900d-0329-4310-8646-361437982653

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376794 - MT (2023/0191797-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C E R
AGRAVANTE	:	M M DE S
ADVOGADO	:	MARCOS ROGÉRIO MENDES - MT016057
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com base nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.

2. A agravante foi condenada por tráfico de drogas, com penas mantidas pelo Tribunal local. O recurso especial alegou violação de dispositivos legais, incluindo ilegalidade no cumprimento de mandado de busca e apreensão e pedido de desclassificação da conduta.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem, e o agravo em recurso especial não foi conhecido por falta de impugnação específica.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A parte agravante não demonstrou a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, limitando-se a negar genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA44177815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/10/2024 11:44:01
Código de Controle do Documento: 471e949d-bf33-4254-9d7f-7249a4b84a47

6. A decisão agravada foi correta ao não conhecer do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme art. 932, inciso III, do CPC e Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A impugnação genérica à aplicação da Súmula n. 7 do STJ não atende ao princípio da dialeticidade, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Código Penal, art. 107, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **C E R** contra decisão de fls. 783/784, por meio da qual o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido.

A agravante foi condenada pela prática do delito descrito no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/06, com as implicações da Lei 8.072/90, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 512-516), mantidas pelo Tribunal local no julgamento da apelação. (fls. 626-653).

Interposto recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegou-se violação dos seguintes dispositivos legais: *a)* artigos 243 e 282, §6º, 386, inciso II e 402, todos do Código de Processo Penal, bem como o artigo 316 da Lei Federal nº 5.349/67, ao argumento de ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão; *b)* artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, uma vez que a conduta deve ser desclassificada para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06; *c)* artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pois não há prova

Documento eletrônico VDA44177815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/10/2024 11:44:01
Código de Controle do Documento: 471e949d-bf33-4254-9d7f-7249a4b84a47

suficiente de autoria para o crime de tráfico de drogas; *d)* artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, tendo em vista que a ora agravante faz jus à benesse do tráfico privilegiado no patamar máximo por ser primária, com bons antecedentes, sem elementos que indiquem que ela possa se dedicar a atividade ou organização criminosa.

O recurso especial foi inadmitido pela incidência dos óbices das Súmulas n. 7, STJ e n. 284, STF. (fls. 747-752).

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial não foi conhecido, por ausência de impugnação específica de parte dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 783-784).

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa assevera que houve impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade. Nestes termos, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do recurso ao Colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 811/815).

À fls. 823-824, foi declarada extinta a punibilidade de M M DE S, nos autos da ação penal n. 1015359-49.2021.8.11.0003, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

Trancado o recurso especial na origem (fls. 747-752), com fundamento nas Súmulas n. 7, STJ e n. 284, STF, a Defesa interpôs o agravo em recurso especial, que, por sua vez, não foi conhecido por afronta o princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação do primeiro enunciado sumular.

O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, limitando-se a negar, genericamente, a incidência da Súmula 7, STJ (fls. 796).

Como se sabe, é dever da parte demonstrar a eventual desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório para o exame da questão, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão impugnado, o que não ocorreu na hipótese. Isso porque, a simples assertiva genérica de que se trata de revaloração de prova não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016). No

Documento eletrônico VDA44177815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/10/2024 11:44:01
Código de Controle do Documento: 471e949d-bf33-4254-9d7f-7249a4b84a47

mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2018 e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/11/2022.

Não refutada adequadamente a aplicação da Súmula n. 7, STJ, entendo correta a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182, STJ. Nesse sentido: AgRg na RvCr n. 5.740/RS, Terceira Seção, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 3/4/2023; EDcl no AgRg na RvCr n. 4.570/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/5/2019.

Portanto, a decisão monocrática deve ser mantida, pois, quando da interposição do agravo em recurso especial, não cuidou a parte agravante de refutar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Conforme decisão de fls. 823-824, encontra-se prejudicada a análise do agravo regimental, em relação ao agravante, M M DE S.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44177815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/10/2024 11:44:01
Código de Controle do Documento: 471e949d-bf33-4254-9d7f-7249a4b84a47

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0191797-7

AgRg no AREsp 2.376.794 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10153594920218110003

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C E R
AGRAVANTE	:	M M DE S
ADVOGADO	:	MARCOS ROGÉRIO MENDES - MT016057
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C E R
AGRAVANTE	:	M M DE S
ADVOGADO	:	MARCOS ROGÉRIO MENDES - MT016057
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:52:58
Código de Controle do Documento: 14B1EE84-58A5-427E-97CC-936DD102590B